

A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002

Natália de Souza Neves¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo elucidar o conceito de Justiça Restaurativa, bem como os principais termos utilizados ao se tratar do tema, abordados na Resolução da ONU n. 12/2002, que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Pretende-se, outrossim, situar a Justiça Restaurativa no contexto atual do Direito brasileiro, buscando-se ressaltar a relevância do tema face às dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em dar conta do número exacerbado de processos existentes, bem como diante da ineficácia do sistema de justiça criminal em atender às necessidades dos atores envolvidos no conflito, sejam eles a vítima, o ofensor e a comunidade, e também de evitar a reincidência de delitos por parte dos ofensores. Busca-se, nessa perspectiva, sustentar a Justiça Restaurativa como uma forma diferenciada de se ver o delito, calcada no diálogo, na alteridade e na participação dos diretamente envolvidos, em contraposição ao sistema da justiça retributiva, cujo enfoque se dá no estabelecimento da culpa e no passado.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Processo; Resolução.

The Restorative Justice under the perspective of ONU's Resolution n. 12/2002

Abstract

This article aims at elucidating the concept of Restorative Justice and the mainly terms used when referring to this issue, mentioned in ONU's Resolution n. 12/2002, which settles Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programs in Criminal Matters. Another aim is to place this issue in Brazilian law, highlighting its importance considering the difficulties faced by the Judiciary Power to deal with the big number of judicial process, as well as the ineffectiveness of the criminal system to cope with the necessities of the mainly actors involved in the conflict, which are the victim, the offender and the community, and to avoid the relapsing into crime by the offender. In this manner, it's intended to support Restorative Justice as a different way to see the crime, based on the dialogue and participation of people who are directly involved in the conflict, in opposition to the retributive system, which focus on the culpability and on the past.

Key-words: Restorative Justice; Process; Resolution.

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sob a orientação da Prof. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini.

1 INTRODUÇÃO

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na renomada obra *Acesso à Justiça*, expõem três movimentos importantes presentes nas sociedades contemporâneas com o escopo de se efetivar esse acesso. O primeiro movimento consistiu em se conceder assistência judiciária aos pobres. Face às dificuldades enfrentadas pela população mais carente em arcar com os custos do processo, que incluíam desde custas judiciais até os honorários dos advogados, o primeiro movimento se preocupou em tentar sanar esses problemas, criando soluções como, por exemplo, remunerar os advogados com dinheiro público, para que as pessoas que não tivessem condição de arcar com os custos do processo fossem atendidas.

No entanto, com a evolução da concepção individualista que caracterizou o Estado do *laissez-faire*, precipuamente nas sociedades ocidentais, para o Estado do bem estar social, novos direitos substantivos emergiram, tais como o direito à saúde, educação, trabalhistas, concernentes ao meio ambiente e aos consumidores. Diante desse cenário, constatou-se que as normas de processo civil, precipuamente as referentes à legitimidade para se atuar no processo, eram inadequadas para atender a esses novos direitos. Nesse sentido, emergiu o segundo movimento (ou “onda”) do acesso à justiça, que consistiu em possibilitar a representação desses novos direitos perante o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, nos países do sistema continental europeu, surgiu, por exemplo, a instituição do Ministério Público, para atender à representação desses novos direitos. Posteriormente, conferiu-se legitimidade às associações da sociedade civil para pleiteá-los.

Apesar de esses dois movimentos terem desempenhado uma papel fundamental no sentido de se promover o “acesso à justiça” para a população mais carente, os autores supracitados observam que eles não foram suficientes para recepcionar e dar efetividade à nova gama dos direitos sociais que surgiram. Nesse sentido, ressaltam:

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar *representação* efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça”, por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las

como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso². (grifo dos autores)

O terceiro movimento, intitulado pelos autores supracitados de “novo enfoque de acesso à Justiça”, busca enfatizar um conjunto de ações que vêm sendo tomadas no sentido de se efetivar os novos direitos que surgiram. Efetivação que não se resume apenas à representação judicial, mas requer reformas procedimentais que possam conceder fluência e possibilitar a materialização desses direitos. Nessa perspectiva, foca-se nos procedimentos utilizados para possibilitar que esses novos direitos possam ser exercidos, na criação e especialização de novos tribunais, na utilização de profissionais, sejam essas pessoas leigas ou paraprofissionais, bem como métodos privados ou informais de soluções de litígios³.

É nesse contexto, marcado por uma nova gama de procedimentos, formais e informais, privados e públicos, que se insere a Justiça Restaurativa, que neste artigo será considerada no contexto da aplicação aos delitos penais. Diante da necessidade de se repensar novas soluções e métodos para a solução de conflitos penais, e face também à ineficácia do sistema penal e do ambiente carcerário em prevenir e inibir a ocorrência de novos delitos pelos infratores, a Justiça Restaurativa se insere como uma alternativa, dentro do próprio sistema, de se repensar formas nas quais a vítima possa ser ressarcida, formas construídas através do diálogo, no encontro entre os principais personagens do delito.

O autor Boaventura Santos salienta que é fundamental a construção de uma justiça democrática de proximidade. Nessa perspectiva, ele destaca a justiça itinerante, a justiça comunitária, a conciliação judicial e extrajudicial, os juizados especiais, e a Justiça Restaurativa como exemplos de inovações institucionais que têm ocorrido no Poder Judiciário brasileiro⁴.

A Justiça Restaurativa se insere, assim, numa nova perspectiva de resolução de conflitos, não adversarial. Assim, diferentemente de uma justiça retributiva, que declara vencedores e vencidos, e que extingue o conflito e as necessidades imediatas, mas que não dá conta de atender as necessidades dos envolvidos e prevenir a reincidência de delitos, a Justiça Restaurativa opera no sentido de tentar restaurar as relações rompidas com a ocorrência do crime, ao passo que, focando a atenção no futuro, e não na culpa

² CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67-68.

³ *Ibid.*, p. 71.

⁴ SANTOS, B. **Por uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 58.

voltada para o passado, possibilita que o infrator possa ressarcir a vítima, sem que as relações sejam terminantemente rompidas.

Ressalta-se ainda que a comunidade, juntamente com o infrator e a vítima, também é chamada a participar das práticas restaurativas, haja vista que aquela também é afetada com a ocorrência do delito.

Para cumprir o escopo proposto neste artigo, elegeu-se a pesquisa teórica, feita através da compilação e revisão do material bibliográfico proposto. Foi feita também uma pesquisa documental, enfocando a legislação internacional concernente o tema, no caso em tela a Resolução n. 12/2002 da ONU.

2 DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Vários termos são utilizados quando se faz referência à Justiça Restaurativa, tais como Justiça Transformadora ou Transformativa, Justiça Relacional, Justiça Restaurativa Comunal, Justiça Restauradora, Justiça Recuperativa, Justiça Participativa, Justiça Recreativa, Justiça Reparadora, Justiça Reparativa⁵.

A Justiça Restaurativa se diferencia do modelo de sistema penal tradicional, calcado na tradição retributiva em vários aspectos. Conforme ressalta Howard Zehr, o crime, sob a ótica do sistema penal retributivo, é uma violação contra o Estado. Esta violação, por sua vez, é determinada pela lei e também pela culpa. Sob a ótica da Justiça Restaurativa, o crime é uma violação contra pessoas e relacionamentos. Assim, os erros precisam ser corrigidos, sendo que as condutas a serem tomadas para sua correção serão definidas pelas pela vítima, ofensor e comunidade, que são afetados direta e indiretamente pelo conflito⁶.

Outra característica da Justiça Restaurativa e que a difere do sistema penal tradicional é que neste o Estado possui o monopólio da reação sobre o ofensor, ao passo que naquela o ofensor, em conjunto com a vítima e com a comunidade, tem um papel importante na definição de como o dano será corrigido, através de um acordo firmado mediante o diálogo. Esta relação entre os envolvidos direta e indiretamente nos conflitos é fundamental para diferir os dois sistemas supracitados.

⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa/view/>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170-171.

No que tange ao surgimento da Justiça Restaurativa, observa-se que as práticas restaurativas tiveram origem há mais de três décadas, sendo que os primeiros registros foram verificados nos Estados Unidos, em 1970, através da mediação entre réu e vítima, que posteriormente foi adotada na Nova Zelândia. Em 1976, foi criado o Centro de Justiça Comunitária de Victória, no Canadá, destacando-se também a mediação de conflitos sobre propriedade na Europa. Em 1980, na Austrália, foram estabelecidos três centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul⁷.

Em 2012, a ONU (Organização das Nações Unidas) editou a Resolução 12/2002, que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, cujo conteúdo será analisado no decorrer deste artigo.

Em 2005, no Brasil, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o Ministério da Justiça patrocinaram três projetos de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Iniciou-se ainda o Projeto Justiça Século 21, em Porto Alegre.

No que concerne especificamente à experiência da justiça restaurativa em Porto Alegre, observa-se que os procedimentos restaurativos iniciaram-se em 2002. Desde 2005, eles têm sido realizados na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude. Nos círculos restaurativos participam a família do infrator e representantes da comunidade para o debate do ato infracional, com o objetivo de que todas as partes possam participar, através de um comprometimento, na recuperação do jovem que foi responsável pelo delito.

Dentre os modelos de práticas restaurativas, destacam-se o Modelo Mediação Vítima-Ofensor; as Conferências Familiares e os Círculos⁸.

No que tange ao Modelo Mediação Vítima-Ofensor, este

é descrito como baseado na mediação direta entre vítima e ofensor, focalizando o tratamento dos traumas relacionados ao crime ou ofensa sofrida e a assistência às vítimas. O modelo também objetiva a mudança de vida dos infratores e o restabelecimento das relações entre os envolvidos⁹.

⁷JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

⁸ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa/view/>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

⁹ CRUZ, Giselle F. C. **Ampliando as Lentas**: Experiências de Justiça Restaurativa em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. p. 45.

Nessa perspectiva, observa-se que este modelo é focado na assistência à vítima, bem como na relação direta entre vítima e ofensor, sendo estes os principais atores envolvidos no conflito. Diferentemente desse modelo, destaca-se o modelo de conferências familiares, nas quais, além da vítima e do ofensor, participam também a família, as vítimas e outros membros da comunidade no processo restaurativo. Destaca-se também os círculos de emissão de sentenças, prática restaurativa muito utilizada nos E.U.A e Canadá¹⁰. Nesses círculos, ressalta-se o papel de atuação da comunidade no processo restaurativo, haja vista que os crimes e conflitos também refletem-se na vida das pessoas inseridas no contexto no quais ocorreram. A comunidade também sente a necessidade de respostas, de ser informada sobre os desdobramentos do fato, e a participação dela nos círculos representa um empoderamento, haja vista que ela discutirá e participará das decisões que compõem o círculo restaurativo.

Conforme observa Giselle Fernandes Corrêa da Cruz¹¹, os programas restaurativos no Brasil fazem uso do modelo denominado círculo restaurativo, cujo objetivo reside em estimular a responsabilização dos ofensores face ao dano causado por sua conduta, não se destinando, nessa perspectiva, a apontar culpados e vítimas. As práticas restaurativas também não se concentram apenas em âmbito judicial, mas também extrajudicial, ultrapassando as fronteiras do Poder Judiciário.

3 RESOLUÇÃO 2002/12, DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Esta Resolução estabelece “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. É dividida em tópicos, tais sejam: Terminologia; Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; Operação dos Programas Restaurativos e Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa¹². Tais tópicos serão examinados separadamente.

3.1 Terminologia

¹⁰ CRUZ, Giselle F. C. **Ampliando as Lentes**: Experiências de Justiça Restaurativa em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. p. 47.

¹¹ *Ibid.*, p. 50.

¹² CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

Programa de Justiça Restaurativa, segundo a Resolução n.º 12/2002, “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”, sendo que processo restaurativo,

significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*)¹³.

Nesse sentido, observa-se que nos processos restaurativos a participação da vítima e do ofensor é essencial para se traçar as condutas a serem tomadas pelo ofensor no sentido de restaurar o dano que adveio com o delito. Quando apropriado e conveniente, a comunidade, que também é afetada com a ocorrência do delito, poderá participar do processo restaurativo, visando assim à reinserção do ofensor nos contexto que foi modificado como consequência do crime. Ressalta-se ainda a existência de diferentes metodologias aplicadas aos processos restaurativos, que podem se dar através da mediação, conciliação, reunião familiar e círculos decisórios.

Dos processos restaurativos advêm os resultados restaurativos, que são construídos através de um acordo. Segundo a Resolução 12/2002, esses resultados podem incluir a restituição, a reparação e serviços comunitários, “objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”¹⁴.

Nessa perspectiva, o acordo construído a partir dos processos restaurativos objetiva responsabilizar as partes, e pode envolver diversas formas de resolução, a depender do caso concreto. A Justiça Restaurativa, assim, não propõe a impunidade, visto que é necessária a tomada de responsabilidade por parte do ofensor, fato este que tem o condão de poder inibir que este venha a cometer novamente o delito. É interessante ressaltar que o atual sistema, calcado na tradição retributiva de solução de litígios, não incita a reflexão sobre essa tomada de responsabilidade por parte do ofensor. Conforme aduz Howard Zehr, “uma vez que o comportamento dos ofensores muitas vezes revela irresponsabilidade, simplesmente dizer a eles o que vai acontecer

¹³ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

¹⁴ Ibid.

seria poupá-los e incentivar seu comportamento irresponsável”¹⁵. Faz-se necessário assim que o ofensor possa conhecer as consequências de seu delito sobre a esfera particular da vítima, que muitas vezes não se encerram apenas na perda de um determinado bem, por exemplo, no caso de um delito patrimonial, mas que provocam traumas psicológicos e de outras matizes, e que apenas com a prisão do ofensor não poderiam ser solucionados.

As vítimas possuem suas necessidades. Ainda segundo Howard Zehr,

As vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não minimização. Buscam equidade, inclusive reparação, reconciliação e perdão. Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção¹⁶.

No que tange às partes envolvidas nos processo restaurativos, destacam-se a vítima, o ofensor, bem como quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. Conforme aduz Howard Zehr,

A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e tem necessidades análogas. Uma vez que não se pode ignorar as dimensões públicas do crime, em muitos casos o processo judicial não pode ser inteiramente privado. Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado, algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência. (...) A reparação da comunidade como um todo requer algum tipo de ação simbólica que tenha elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação¹⁷.

Nesse sentido, quando apropriado, a participação da comunidade é relevante porque a ocorrência do delito também gera consequências na vida das pessoas inseridas direta ou indiretamente no cenário do conflito. Sentimentos e sensações que envolvem desde o medo, revolta, impunidade, permeiam o imaginário dessas pessoas que de certa forma buscam informações e respostas sobre o que ocorreu, bem como sobre os desdobramentos do conflito.

Destaca-se ainda a figura do facilitador, que participa dos processos restaurativos com o escopo de “facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”.

¹⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 189.

¹⁶ Ibid., p. 183.

¹⁷ Ibid., p. 184.

3.2 Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

No que concerne a utilização de Programas de Justiça Restaurativa, a Resolução n. 12/2002 estabelece que os programas de Justiça Restaurativa poderão ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, conforme dispõe a legislação nacional.

Nesse tópico da Resolução é enfatizado ainda que é necessário o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, bem como deverá haver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor. Assim, a participação nos programas restaurativos não poderá ser imposta, pois deverá haver um consenso entre as partes envolvidas. Necessária se faz então a conscientização das partes para perceberem as vantagens em participar dos processos restaurativos. Menciona-se ainda que esse consentimento das partes em participarem desses processos poderá ser revogado por uma delas a qualquer momento.

Um aspecto importante é que a vítima e o ofensor, conforme dispõe a Resolução, devem concordar sobre os aspectos essenciais do conflito, constituindo-se este como “um dos fundamentos do processo restaurativo”¹⁸. Entretanto, o fato de o ofensor participar do processo não poderá ser utilizado como prova de admissão de culpa caso posteriormente haja um processo judicial.

No que tange aos acordos firmados nesses processos, ressalta-se que deverão ser pactuados de maneira voluntária, fixando obrigações que sejam razoáveis e proporcionais. Sob esse aspecto, a Justiça Restaurativa diferencia-se do sistema penal retributivo, haja vista que as partes poderão fixar ações que proporcionarão que a vítima seja restituída, tentando corrigir os danos que foram causados com a sua conduta. Essas ações, conforme foi dito acima, podem incluir a reparação, restituição, serviço comunitário, ou outras necessidades pontuadas pela vítima, que sejam proporcionais e razoáveis ao dano causado.

A Resolução dispõe ainda que as disparidades culturais entre as partes, bem como diferenças que possam resultar em desequilíbrio entre elas deverão ser levadas em consideração na condução do processo restaurativo. A segurança das partes também

¹⁸ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

deve ser considerada ao se conduzir um caso ao processo restaurativo, inicialmente e durante o processo. Esse aspecto é de crucial importância, sobretudo nos processos restaurativos aplicados ao sistema judicial criminal, no qual os delitos podem ser vários, inclusive envolvendo agressões físicas, o que pode gerar diferentes sentimentos nas vítimas e nos participantes dos processos restaurativos.

Por fim, em relação ao tópico Utilização de Programas de Justiça Restaurativa, a Resolução menciona que quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, os casos serão encaminhados ao sistema de justiça criminal, devendo assim receber a prestação jurisdicional. Ainda sim, deverão as autoridades estimular a responsabilização do ofensor frente à vítima, e também face à comunidade. A reintegração da vítima e do ofensor à comunidade também deverão ser estimuladas.

3.3 Operação de programas de justiça restaurativa

Neste tópico, a Resolução estabelece que os Estados membros “devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de Justiça Restaurativa”¹⁹. Essas diretrizes e padrões, além de observarem os princípios estabelecidos na Resolução, deverão incluir: em quais condições os casos serão encaminhados para os programas de Justiça Restaurativa; o procedimento ulterior ao processo restaurativo; a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; o gerenciamento dos programas de Justiça Restaurativa, assim como padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação desses programas.

Nesse sentido, enquanto política de Estado, a Resolução incentiva os Estados membros, quando necessário, inserirem os programas de Justiça Restaurativa em sua legislação, que deverá abordar também a operacionalização desses programas.

No que tange às garantias processuais fundamentais cujo objetivo seja o de conceder tratamento justo à vítima e ao ofensor, estas deverão ser aplicadas aos processos restaurativos. Já em relação à assistência jurídica, ambos, vítima e ofensor, deverão ter assistência jurídica sobre o processo restaurativo, sendo que os menores

¹⁹ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

deverão ter a assistência dos pais ou responsáveis legais. A informação jurídica sobre o processo restaurativo, os direitos das partes e as consequências de suas decisões deverão ser concedidas anteriormente ao processo.

A Resolução também estabelece que as discussões conduzidas nos procedimentos restaurativos, quando não forem públicas, deverão ser confidenciais, sendo que a sua divulgação dependerá do consentimento das partes, ou caso haja determinação da legislação nacional.

Em relação aos resultados dos acordos que provém dos programas de Justiça Restaurativa, estes “(...) deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos”²⁰. Esse item é de extrema importância, haja vista que a supervisão dos acordos firmados nos processos restaurativos é importante para o sucesso da prática restaurativa, para o acompanhamento do comprometimento das partes e das ações que foram estabelecidas no acordo. Frisa-se ainda que quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento da justiça criminal convencional, devendo ser decidido sem demora. Caso o acordo feito no processo restaurativo não seja implementado, o caso deverá retornar ao programa restaurativo ou ao sistema convencional criminal, caso a legislação nacional disponha nesse sentido.

No que concerne à atuação dos facilitadores, estes deverão, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir sua função. É importante também que tenham boa compreensão das culturas regionais e das comunidades onde atuarão. Deverão atuar de maneira imparcial, capacitando as partes a encontrar a solução cabível entre elas.

3.4 Desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa

Este item da Resolução n. 12/2002 estabelece que

Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas

²⁰ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais²¹.

Nessa perspectiva, cabe aos Estados membros o estímulo às políticas e práticas restaurativas, tanto por parte das autoridades de segurança e judiciais, como nas comunidades. Nessa perspectiva, muito embora a Resolução em tela enfatize a Justiça Restaurativa como uma política de Estado, incorporada às práticas de justiça criminal a ser utilizada pelos Estados membros, a Justiça Restaurativa também pode ser utilizada em comunidades e ser bem sucedida. Cabe ao Estado, nesse sentido, um importante papel de estimulador dessas práticas criando a cultura e políticas nacionais necessárias para a promoção das mesmas.

Neste tópico, também é ressaltada a parceria a ser feita entre os Estados Membros e a sociedade civil para promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos. Esse monitoramento permitirá avaliar os resultados dos acordos restaurativos e a possibilidade de servirem como complemento ou alternativa ao sistema criminal. Enfatiza-se nessa perspectiva que os procedimentos restaurativos podem ser modificados periodicamente.

Esse aspecto é relevante porque constata-se que os procedimentos restaurativos devem ser continuamente avaliados para que seus resultados e efetividade possam ser mensurados, inclusive a melhor forma de sua aplicação. A aplicação dos programas restaurativos e a metodologia utilizada nos processos têm variado de acordo com cada país e cultura. Nesse sentido, os programas restaurativos aplicados hoje na África do Sul, por exemplo, que possuem caráter mais comunitário, diferenciam-se dos programas utilizados nos Estados Unidos e Canadá, cujo enfoque é diferenciado, bem como na Nova Zelândia.

4 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa constitui-se hoje como uma forma diferenciada de visualizar o delito na esfera penal. Diferentemente do sistema de justiça penal calcado na tradição retributiva, cujo enfoque se dá na culpabilidade do infrator e no passado, a

²¹ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

Justiça Restaurativa vê no conflito um fato gerador de dano que deve ser reparado, devendo a vítima ser restituída através de um acordo feito entre os principais envolvidos no conflito. Nesta perspectiva, a relação entre a vítima e o ofensor é o principal aspecto que deve ser considerado, e não terminantemente rompido, como ocorre no sistema penal de tradição retributiva.

A Resolução n. 12/2002 foi um marco importantíssimo, haja vista que conceituou e delimitou a terminologia utilizada nos processos restaurativos, tais como programas de Justiça Restaurativa, processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e acordo. Essa terminologia é importante porque serve como parâmetro para que os países membros possam utilizá-la em sua legislação, sendo os tópicos tratados na Resolução fundamentais para a institucionalização de programas de Justiça Restaurativa.

A utilização e operacionalização desses programas, também abordados na Resolução, são essenciais para a sua implementação. Não se pode considerar ainda a Justiça Restaurativa, aplicada ao Direito penal, como um sistema autônomo, haja vista que caso os envolvidos diretamente no delito não queiram participar dos processos restaurativos, o ofensor não pode deixar de ser responsabilizado por suas atitudes. O que se propõem é uma forma diferenciada e mais eficaz de se tratar o crime; um processo no qual a vítima, que possui a necessidade de vindicação, de expor as consequências do delito em sua esfera privada possa se manifestar e, através do diálogo, dar um novo sentido ao crime e à atitude do ofensor. Ao ofensor deve ser dada a oportunidade de escutar a vítima, de entender o que a sua ação representou para ela, e então ser estimulado a se responsabilizar por suas atitudes e ressarcir a vítima. Este processo, sem dúvida mais próximo da realidade dos diretamente envolvidos, possibilita que os danos possam ser realmente ressarcidos e que o ofensor possa ser estimulado a não reincidir na sua conduta delituosa. Sem dúvida, é mais eficaz e palpável do que o sistema penal tradicional, no qual terceiros se manifestam pelos envolvidos, e que possui o Estado, e não a pessoa e seus relacionamentos, como vítimas. Sem mencionar as dificuldades e limitações do sistema carcerário, que ao invés de inibir as práticas delituosas dos ofensores, a estimulam, haja vista que na maior parte das vezes não oferece condições para que os responsáveis pelos delitos se responsabilizem pela sua conduta e não venham reincidir em suas práticas.

As práticas restaurativas, conforme mencionado anteriormente, tem sido bastante difundidas internacionalmente, destacando-se ações nos Estados Unidos, Canadá, Europa, Austrália e Nova Zelândia. No Brasil, embora incipientes, essas

práticas têm ganhado espaço e simpatia pelos seus resultados, tendo sido aplicadas não somente em conjunto com o sistema penal tradicional, mas também em instituições escolares, ONGs e comunidade. Consideradas bem sucedidas, revelam-se como uma alternativa mais eficaz na solução dos crimes de menor periculosidade e outros conflitos.

Referências

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012.

CRUZ, Giselle F. C. **Ampliando as Lentes: Experiências de Justiça Restaurativa em Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social**. A experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte: Forum. 2010.

DURKHEIM, Émile Durkheim. **Da divisão do Trabalho Social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 4 ed, 2010.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A efetividade do processo. In: **Curso de Direito do Trabalho** - vol. 4: Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Nádía Beviláqua. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia - o contemporâneo continuum do direito.** Curitiba: Juruá, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data.** 18. ed. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal.** São Paulo: Atlas, 1995.

MORIN, Edgar. **A religação dos saberes: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o acesso à justiça.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A rebelião da toga.** Campinas: Millenium, 2006.

NAZARETH SERPA, Maria de. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** São Paulo: Editora Lumen Júris, 1999.

NUNES, D. J. C. **Processo jurisdicional democrático – uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. (coord.) **Dignidade Humana e Inclusão Social.** Resolução de conflitos e acesso à Justiça: efetividade material e judicial. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., R De Vitto e R. Gomes Pinto, org. **Justiça restaurativa**: (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD) 2005. p. 19-40.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 75, p. 107-113, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa/view/>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais** - Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justiciabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral** [...]. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. Acesso à justiça e cidadania. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOURINHO RILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 4 v. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ZABALA, Maria Jesus Conde. Nuevo Sistema de Justicia Penal Juvenil em España. In: MÈNDEZ, Emílio Garcia (Org.). **Adolescentes y Responsabilidad Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.